



A14 K
449 6

SI-TE04
Fl 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003126/2003-01
Recurso nº 177.356 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.501 – 4ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BESC FINANCEIRA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A BERCREDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

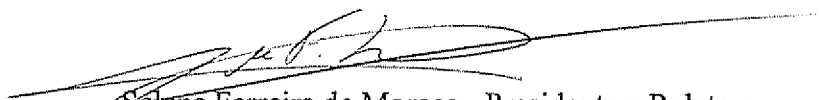
Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

O processo iniciou-se a partir de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 1998, com débitos de IOF, no montante de R\$ 13.250,97.

A autoridade administrativa ao analisar o pleito, aglutinou no presente processo todas as declarações de compensação que tinham por base o mesmo crédito, qual seja o saldo negativo de IRPJ apurado em 1998, no montante de R\$ 836.987,03.

Não foram homologadas as compensações apresentadas a partir de 01/01/2004, sob o argumento de que o direito da contribuinte já estaria decaído pelo transcurso do prazo legal.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O Fisco utiliza erroneamente a data 01/01/1999 como início do prazo decadencial. Esta deveria se dar a partir do momento em que o contribuinte efetua a entrega de sua DIPJ, o ocorreu no caso em tela, no dia 27/10/1999 (folha 48). Tanto é verdade este entendimento, que no ano de 1999 o contribuinte era impossibilitado de compensar seu saldo negativo de IRPJ antes de apresentar a DIPJ.
- b) Todas as compensações efetuadas pela BESCREDI no ano de 2004 foram efetuadas dentro do lapso temporal e, deverão ser assim homologadas, tendo em vista estarem dentro do prazo decadencial de 5 anos disposto em lei.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*"COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
DECADÊNCIA.*

A apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário confere ao contribuinte o direito repetição que deve, entretanto, ser exercido em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário".

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Verifica-se que todas as compensações efetuadas pela BESCREDI no ano de 2004 foram efetuadas dentro do lapso temporal e, deverão sim ser homologadas, tendo em vista estarem dentro do prazo disposto em lei, segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- b) O STJ consolidou o entendimento de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ), na ausência de homologação expressa, o prazo para repetição do indébito ou a compensação começava a contar, após decorridos cinco anos da data do fato gerador, pois nesse momento é que se considerava extinto o crédito tributário. Com isso, - na prática, tinha-se 10 anos de prazo para a repetição, cinco dos quais relativos à homologação tácita (art. 150, § 40 c/c art. 156, VII do CTN).

- c) Ainda que o artigo 3º da Lei 118/05 tenha conteúdo de lei interpretativa, não pode retroagir sobre uma situação já consolidada, onde o Tribunal responsável pela interpretação de legislação federal já deu seu posicionamento final.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do

crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art 168 –CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n 133.096, 1º Conselho."

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

4

Na hipótese de compensação de saldo negativo relativo ao ano calendário de 1996, apurado anualmente, deve ser levado em consideração o § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

" § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

O art. 56 da Lei nº 8.981/1995, com a redação da pelo art. 1º, da Lei nº 9.065/1995, fixou o prazo nos seguintes termos:

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar até o último dia útil do mês de março declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior."

A declaração relativa ao ano calendário de 1998, nos termos da IN nº 118/1999, poderia ser apresentada até o dia 29 de outubro de 1999, *in verbis*:

"Art. 1º A DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, deverá ser apresentada até o dia 29 do mês de outubro de 1999."

A Quinta Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos de 1992 a 1999, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1.995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1.996 (Lei 8981/95 art. 40 - Lei nº 9.065/95 art. 1º). Recurso provido. (Acórdão 105-16671, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - sessão de 13/09/2007)."

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir

inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo. Recurso negado. (Acórdão 105-16978, 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 18/04/2008) ”

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II – AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado. (Acórdão 105-16976; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 17/04/2008).”

Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia pedir a restituição do saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício encerrado em 31/12/1998, a partir de 1º de novembro de 1999.

A interpretação conjunta do art. 168, I do CTN, e do inciso II, do § 1, do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, nos leva a concluir que o direito de postular a restituição do saldo negativo de IRPJ referente a este ano teve seu *dies a quo* em 01/11/1999, e o *dies ad quem* em 31/10/2004. Isto porque, o contribuinte estava impedido de pleitear a restituição desde o momento da extinção do crédito tributário.

Por conseguinte, merece acolhida a argumentação da recorrente de que as compensações foram efetuadas dentro do prazo legal, uma vez que a última declaração foi entregue em 26/04/04 (tabela 5 do despacho decisório - fls. 69/70).

Ante todo o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a preliminar de decadência, devendo a autoridade administrativa prosseguir na análise da liquidez e certeza do direito creditório.


Selene Ferreira de Moraes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 11516.003126/2003-01

Interessado(a) : BESC FINANCEIRA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A BERCREDI

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.501, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA